



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015 - Edição nº 212

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 811 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 573 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 36 (novo)

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Enunciados Direito da Saúde](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

- [TJRJ participa de campanha de Natal em todo o estado](#)
- [VEP determina que pacientes sejam transferidos de hospitais psiquiátricos](#)
- [TJ do Rio vai implantar processo eletrônico em diversas serventias em janeiro](#)
- [TJ amplia a eficiência na prestação jurisdicional dos juízos certificados](#)
- [Decisão mantém preso cabo do Bope acusado de tentar matar ex-namorada](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

- [Lei de Juiz de Fora sobre identificação de passageiro de táxi é constitucional](#)

A ministra Cármen Lúcia considerou constitucional a Lei 10.877/2005, de Juiz de Fora (MG), a qual autorizou a condutores de táxi exigir a identificação do passageiro. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 847614, interposto pela Câmara de Vereadores do município contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que declarou a norma inconstitucional.

Ao dar provimento ao recurso, a relatora afirmou que o acórdão do tribunal mineiro afrontou a jurisprudência do STF, que assentou ser competente o município para legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, dentre eles o de transporte. Entre os precedentes do Supremo sobre o tema estão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 845 e 2349. A ministra citou parecer da Procuradoria Geral da

República, apresentado nos autos, também no sentido da constitucionalidade da norma.

Alegações

No RE 847614, a Câmara de Juiz de Fora afirmou que o TJ-MG contrariou o artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal. O dispositivo prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Casa Legislativa sustenta que “a legislação municipal em nenhum ponto interfere ou contraria as políticas de segurança pública traçadas pela União ou pelo estado, tampouco cria órgão ou entidade incumbida de promover, sobre qualquer forma ou modalidade, policiamento ostensivo”.

Aponta ainda que a legislação traz uma regulamentação relativa ao exercício de uma atividade que possui estrita ligação com o interesse local, o transporte de passageiros na cidade. “E ao fazê-lo, se restringe a estabelecer uma simples providência destinada a resguardar a segurança do condutor de veículo de táxi na execução do serviço público municipal: a solicitação de documento de identificação do passageiro”, assinala.

Processo: RE 847.614

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Súmulas: novos enunciados tratam de temas como fiscalização de farmácias e execução fiscal](#)

A Primeira Seção, especializada no julgamento de processos sobre direito público, aprovou, na última semana, nove enunciados de súmulas – de n. 553 a n. 561. Eles estão disponíveis para consulta na página das Súmulas Anotadas, da Secretaria de Jurisprudência do tribunal.

A súmula n. 553 trata da competência para julgamento de processos em que a Eletrobras figure como parte. Foi firmado o entendimento de que somente com a intervenção da União no processo os autos podem ser remetidos à Justiça Federal.

O enunciado da n. 554 estabelece que, na hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão ou incorporação de empresas), a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Já a súmula n. 555 estabelece o prazo decadencial para o fisco constituir crédito tributário, enquanto a n. 556 aborda a incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria. A súmula n. 557 refere-se a processo que discute a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedido de auxílio-doença.

As ações de execução fiscal também são temas de duas súmulas. A n. 558 diz que a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada. A n. 559 define que o demonstrativo de cálculo do débito não é requisito legal imprescindível para a instrução da petição inicial.

A súmula n. 560 trata do esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis para decretação da indisponibilidade de bens. Por fim, a súmula n. 561 diz que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

A íntegra dos enunciados pode ser conferida [aqui](#).

Conheça a ferramenta

Na página [Súmulas Anotadas](#), o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de *links*.

A ferramenta fornece informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas em ações e recursos, em todos os níveis da Justiça brasileira.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do *menu* principal de navegação.

A busca pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de pesquisa livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo *link* Súmulas em ordem decrescente.

[Leia mais...](#)

Contrato: disputa bilionária de ações da Odebrecht será resolvida por arbitragem

A Quarta Turma decidiu que a disputa travada pelas empresas Graal Participações Ltda. e Kieppe Participações e Administração Ltda. a respeito de ações da Odebrecht Investimentos S/A (Odbinv) deve ser resolvida por meio de arbitragem.

O colegiado voltou a analisar o caso na tarde de hoje (17). O ministro João Otávio de Noronha, que votou para desempatar o julgamento, já que o ministro Luis Felipe Salomão estava impedido, entendeu que as partes assinaram livremente o contrato, em que há cláusula clara de que as dúvidas de interpretação do contrato serão resolvidas por meio de arbitragem. “O que a Kieppe faz é se negar a cumprir aquilo a que ela se obrigou”, afirmou Noronha.

Para o ministro, na interpretação das duas cláusulas que tratam do tema do contrato, resta “inequívoca” a manifestação das partes quanto à solução via arbitragem. Assim, Noronha seguiu o entendimento dos ministros Raul Araújo e Marco Buzzi quanto ao direito de aquisição de 20,6% da Graal ser resolvido por meio de arbitragem.

Caráter exclusivo

Para a relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, o contrato previu a opção entre mediação ou arbitragem e também a disputa nos tribunais. Dessa forma, ela entendeu que a arbitragem não era obrigatória nesse caso (Veja artigo 7º da [Lei 9.307](#)).

“A mera previsão, no contrato, da possibilidade de recorrerem as partes à arbitragem não constitui cláusula arbitral no sentido empregado na Lei 9.307. A cláusula arbitral passível de execução forçada tem como pressuposto a pactuação da arbitragem em caráter compulsório, exclusivo”, afirmou a ministra.

Além disso, a ministra Gallotti destacou que a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu expressamente que “o contrato não impõe uma única via de direito à solução dos impasses gerados entre os acionistas”.

O ministro Antonio Carlos Ferreira entendeu que as instâncias ordinárias ainda não julgaram a validade e eficácia da cláusula compromissória, o que quer dizer que o contraditório deveria ser instaurado, primeiro, nas instâncias ordinárias.

Com a decisão, o ministro Raul Araújo lavrará o acórdão.

Disposições contratuais

A Graal entrou na Justiça contra a Kieppe alegando ser titular de 20,6% das ações ordinárias da Odbinv, sociedade da qual a Kiepp é acionista controladora (titular de 62,3% das ações).

Segundo a Graal, os acionistas da Odbinv celebraram acordo que dispunha sobre compra, venda e preferência para aquisição de ações de administradores e pessoas jurídicas vinculadas, visando impedir o ingresso de terceiros nos quadros sociais.

Sustentou que recebeu comunicação da Kieppe acerca do exercício de opção de compra que não atenderia às disposições contratuais, uma vez que, segundo ela, não há especificação dos fundamentos, condições ou quantidade de ações a serem adquiridas. Insatisfeita após a tentativa de resolver o problema internamente, optou por ingressar na Justiça contra a Kieppe.

Acordo de acionistas

Na ação, a Graal pediu que a outra parte fosse citada para comparecer em juízo e lavrar o compromisso arbitral, ou, não havendo acordo, que o juiz determinasse em sentença a instauração de processo na Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM).

A 10ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador determinou a citação da

Kieppe para comparecer em juízo com o objetivo de lavrar o compromisso.

Em recurso contra essa decisão, a Kieppe sustentou que não existe, no acordo de acionistas, cláusula arbitral exclusiva, vinculante para as partes contratantes, pois a previsão de arbitragem nele constante constitui mera alternativa à mediação como meio de solução das dúvidas ou divergências surgidas do acordo. Argumentou que o próprio contrato prevê, para a controvérsia em debate, a via judicial.

Ao julgar o recurso da Kieppe, o Tribunal de Justiça da Bahia determinou o prosseguimento da ação de execução de cláusula arbitral, ou seja, a realização de audiência para tentativa de acordo e, à falta deste, que o juiz proferisse sentença sobre o caso. Na hipótese de julgar o pedido procedente, a sentença valeria como compromisso arbitral, de acordo com a Lei 9.307.

Arbitragem

A arbitragem é um sistema extrajudicial de solução de conflitos referente a direitos patrimoniais disponíveis, em que as partes, de comum acordo, nomeiam um terceiro que solucionará o conflito. No Brasil, a lei que regulamenta a arbitragem é a Lei 9.307/96.

Processo: REsp. 13311100

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Estatísticas – 1ª Vice-Presidência](#)

As Estatísticas de Distribuição de processos do quantitativo de Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e Recebimento dos Processos pelo Portal Eletrônico, bem como os quadros Comparativos de Distribuições, encontram-se disponibilizados no portal do TJERJ em Institucional/ Vice-Presidências. São elaborados pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível da Primeira Vice-Presidência e atualizados mensalmente.

[Visualize a atualização até novembro 2015](#)



The screenshot shows the website interface for the Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. The main navigation menu includes 'Página Inicial', 'Consultas', 'Serviços', 'Institucional', 'Corregedoria', 'Concursos', 'Licitações', and 'Webmail'. The '1ª Vice-Presidência' section is active, displaying a list of statistical reports under the heading 'Estatística'. The reports listed are: 'Distribuição 2015', 'Estatísticas Gerais 2015', 'Comparativo de Distribuições: Apelações, Agravos e Originários', 'Comparativo de Distribuições - 2015', 'Distribuição 2014', and 'Estatísticas Gerais 2014'. A sidebar on the left contains a menu for the '1ª Vice-Presidência' with various sub-items like 'Gabinete', 'Competência', 'Missão e Atribuição', etc.

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0346632-57.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. [Alexandre Freitas Câmara](#), j. 16.12.2015 e p. 18.12.2015

Direito constitucional. Direito administrativo. Direito civil. Registros Públicos. Direito processual. Demanda declaratória de inexistência de enfiteuse sobre imóvel localizado em área integrante da Sesmaria dos Sobejos, instituída em 1667 e confirmada em 1795. Sesmarias que foram posteriormente transformadas em enfiteuses. Direito brasileiro anterior ao Código Civil de 1916. Evolução histórica do sistema do registro civil brasileiro. Possibilidade, em tese, de reconhecimento de enfiteuse constituída antes do Código Civil de 1916 e que não tenha sido levada a registro. A vedação, estabelecida pelo Código Civil de 1916, de que se presumisse a existência de enfiteuse. A edição, pelo regime ditatorial do Estado Novo, de Decreto-Lei estabelecendo presunção relativa de existência de enfiteuse sobre os imóveis localizados na área correspondente à Sesmaria dos Sobejos. Posterior edição de lei federal – Lei Orgânica do Distrito Federal – reproduzindo tal presunção relativa. Natureza das leis federais editadas sob a égide da Constituição de 1946 sobre o Distrito Federal e sua recepção pelo ADCT como leis estaduais após a transferência da Capital Federal para Brasília. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Não-recepção do dispositivo que instituiu a presunção relativa de existência de enfiteuse, dada sua natureza de norma processual. Competência privativa da União, ao tempo da Constituição de 1946, para legislar sobre direito processual. A natureza das normas sobre presunção relativa. Doutrina. Distribuição do ônus da prova no processo da “ação declaratória negativa” em razão da revogação da regra que previa a presunção relativa de existência de enfiteuse. Inexistência, no caso concreto, de prova efetiva de que o imóvel é foreiro. Imprestabilidade de anotação de existência de enfiteuse no Livro 3 (Registro Auxiliar) do Registro de Imóveis. Funções do Livro de Registro Auxiliar. Perícia que constata que o imóvel está na área da Sesmaria dos Sobejos, mas não prova que sobre este imóvel está regularmente constituída a enfiteuse. inexistência de prova suficiente da existência da enfiteuse. Ônus da prova da existência de enfiteuse que, diante da revogação da regra que estabeleceu a presunção relativa de existência de enfiteuse sobre os imóveis localizados na área correspondente à Sesmaria dos Sobejos, passou a recair sobre o Município. Não tendo o Município se desincumbido de seu ônus probatório, deve sucumbir. Lição de Michele Taruffo. Procedência do pedido. Desprovimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Segunda Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br